

Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Parecer da Comissão de Saúde, Meio ambiente e Educação.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
12/2025. DISPÕE SOBRE
PROTOCOLO DE COMBATE À
DISCRIMINAÇÃO NOS ESTÁDIOS E
ARENAS ESPORTIVAS NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 940/2025

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO) - VEREADOR

I. Relatório

Trata-se o presente de minudente análise do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do ilustre Vereador Daniel Caldas Soares Ferreira, submetido à apreciação desta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, com vistas à emissão de parecer sobre sua conveniência e pertinência com os objetivos e diretrizes que norteiam nossas responsabilidades legislativas.

A proposição em apreço visa instituir um "Protocolo de Combate à Discriminação" a ser aplicado de maneira rigorosa e eficaz em todos os jogos e eventos realizados nos





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

estádios e arenas esportivas localizadas no Município de Aracruz, abordando, de forma específica, casos de suspeita de racismo, injúria racial ou qualquer outra manifestação discriminatória que porventura venha a ocorrer.

É o que de mais relevante consta nos autos e importa relatar.

II. Da Relevância Social e da Imperiosa Necessidade da Proposição em Face dos Princípios Fundamentais

A presente proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 012/2025, transcende a mera formalidade jurídica para se apresentar como uma iniciativa de fundamental importância e inegável urgência social para o Município de Aracruz.

A Justificativa do Projeto (fls. 4) expõe de forma cristalina o alarmante recrudescimento de episódios de discriminação, notadamente de racismo e injúria racial, no ambiente esportivo. *O exemplo recente e doloroso envolvendo o jogador Luighi Henrique Sousa Santos, do Palmeiras, alvo de insultos racistas em uma partida da Copa Libertadores Sub-20 em 6 de março de 2025, não é um caso isolado, mas um triste sintoma de uma realidade persistente que exige uma resposta contundente e articulada do poder público.*

A INDAGAÇÃO DO JOVEM ATLETA, "ATÉ QUANDO A GENTE VAI PASSAR ISSO?", ECOA COMO UM CLAMOR POR JUSTIÇA, RESPEITO E DIGNIDADE.

A relevância deste Projeto de Lei se alinha diretamente com os alicerces do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, em seu artigo 1º, a **cidadania e a dignidade da pessoa humana**, elementos que demandam a criação de um ambiente social onde todos os indivíduos sejam tratados com igualdade e respeito, livres de qualquer forma de preconceito.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Ademais, entre os objetivos fundamentais da República, elencados no artigo 3º da Carta Magna, destacam-se a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e, de maneira peremptória, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O esporte, em sua essência mais pura, é um vetor poderoso de inclusão, união e celebração da diversidade. É um espaço de congregação popular, capaz de transcender barreiras sociais, econômicas e culturais.

Contudo, quando esse ambiente é palco de manifestações de ódio, preconceito e discriminação, ele se desvirtua de seu propósito intrínseco e se torna um reflexo das mazelas sociais que a Constituição busca combater.

A proliferação de atos discriminatórios em estádios e arenas esportivas não apenas fere a individualidade e a dignidade das vítimas, mas também contamina o espírito esportivo e os valores civilizatórios que o esporte deveria promover.

A proposição de um protocolo de combate à discriminação, com ações claras e sequenciais para árbitros e organizadores, e a previsão de sanções administrativas, demonstra um compromisso efetivo do Poder Legislativo Municipal com a promoção dos direitos humanos e a defesa da igualdade.

A Comunicação da autoridade policial e da torcida, a interrupção da partida, e a eventual exclusão de times, conforme originalmente proposto (e que será objeto de importantes ajustes para sua constitucionalidade, como se verá), são medidas que visam não apenas a punição, mas também a dissuasão e a educação da coletividade.

Tais ações possuem um forte caráter pedagógico, reforçando a mensagem de que a discriminação não será tolerada e que o esporte deve ser um espelho dos mais elevados valores éticos e morais.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Neste contexto, a atuação desta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação se mostra crucial. O combate à discriminação contribui diretamente para a *saúde* social e mental da comunidade, promovendo um ambiente de bem-estar coletivo e individual, onde a diversidade é valorizada e respeitada.

A criação de um *ambiente* livre de preconceitos em espaços públicos, como os estádios e arenas, é essencial para a qualidade de vida da população e para a construção de uma cultura de paz.

Além disso, a implementação de um protocolo como este tem um inegável caráter *educacional*, ao ensinar, de forma prática e visível, que certas condutas são inaceitáveis e que a tolerância e o respeito são pilares de uma sociedade civilizada.

Assim, o Projeto de Lei nº 012/2025 se harmoniza plenamente com as prerrogativas e os propósitos desta Comissão, representando um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos de Aracruz e na promoção de um esporte mais justo e inclusivo.

III. Da Competência Legislativa Municipal e o Princípio da Predominância do Interesse Local

A análise da constitucionalidade de um Projeto de Lei em âmbito municipal, como o que ora se apresenta, demanda, precipuamente, a verificação da competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria. O ordenamento jurídico brasileiro, fundado na autonomia dos entes federativos, confere aos Municípios atribuições específicas, delimitadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 30. Este dispositivo constitucional é claro ao estabelecer que compete aos Municípios legislar sobre *assuntos de interesse local* (inciso I) e *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 preveja a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre desporto, conforme seu





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

artigo 24, inciso IX, é imperativo reconhecer que essa atribuição não exclui nem mitiga a capacidade do Município de atuar sobre matérias que, embora tangenciem o tema desportivo, possuam nítido caráter de interesse predominantemente local.

O princípio da predominância do interesse, largamente aplicado pela doutrina e jurisprudência, serve como baliza para dirimir eventuais conflitos de competência, definindo que, se a matéria for de interesse eminentemente geral, a competência será da União; se for de interesse regional, dos Estados; e se for de interesse local, dos Municípios.

No caso concreto do Projeto de Lei nº 012/2025, a proposição busca regular o comportamento e estabelecer um protocolo de combate à discriminação em estádios e arenas *no Município de Aracruz*.

Embora o esporte possua um regramento nacional e internacional abrangente, as medidas de prevenção e combate à discriminação, quando aplicadas a eventos e locais específicos dentro dos limites territoriais do Município, assumem uma natureza de interesse local inquestionável.

A segurança dos frequentadores desses espaços, a promoção da ordem pública e, sobretudo, a garantia do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito de eventos públicos locais são aspectos intrinsecamente ligados à competência municipal. A intervenção municipal visa proteger a dignidade de seus munícipes e visitantes, assegurando que os espaços esportivos não se tornem palcos de condutas aviltantes.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, incisos I e X, a *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e para combater as causas e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Essa competência comum, em harmonia com a competência para legislar sobre interesse local, reforça a legitimidade do Município de Aracruz para legislar sobre o



Gabinete do Vereador Tião Cornélio

protocolo de combate à discriminação. É dever do Município assegurar o bem-estar de sua população e promover um ambiente inclusivo e seguro.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em consonância com a Constituição Federal, reafirma em seu artigo 8º que "*ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população*".

A implementação de um protocolo de combate à discriminação nos equipamentos esportivos locais, geridos ou fiscalizados pelo poder público municipal, ou onde se realizam eventos de grande afluxo de público local, é uma materialização direta dessa incumbência constitucional e legal.

Trata-se de uma medida que complementa a legislação federal e estadual sobre o desporto e os direitos humanos, adaptando-a às peculiaridades e necessidades específicas da realidade de Aracruz, sem contraditar as normas superiores, mas sim densificando-as no âmbito local.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 012/2025 está plenamente inserida no campo da competência legislativa suplementar e de interesse local do Município, não havendo qualquer óbice constitucional ou legal à sua proposição e aprovação por esta Casa Legislativa.

IV. Da Iniciativa Legislativa e a Salvaguarda da Separação de Poderes

Outro aspecto crucial para a constitucionalidade de um Projeto de Lei diz respeito à sua iniciativa legislativa, ou seja, à legitimidade do proponente para dar início ao processo de criação da norma.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 012/2025 é de autoria parlamentar, o que exige uma análise detida quanto à observância das prerrogativas de iniciativa privativa, especialmente aquelas constitucionalmente reservadas ao chefe do Poder Executivo.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, §1º, estabelece um rol taxativo de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República.

Por força do princípio da simetria, esse rol é de reprodução obrigatória, no que couber, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, conferindo ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa para dispor sobre temas correlatos à organização administrativa, regime jurídico de servidores, criação de cargos e funções, e matérias orçamentárias.

No entanto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que as hipóteses de iniciativa exclusiva constituem regras de *exceção*, devendo ser interpretadas de forma *restritiva*, jamais se presumindo ou comportando ampliação arbitrária.

A iniciativa reservada, por sua natureza, não limita o poder de instauração do processo legislativo do Poder Legislativo, a não ser que derive de norma constitucional explícita e inequívoca.

A Procuradoria Legislativa desta Casa, em seu Parecer nº 103/2025 (fls. 25-27), abordou com clareza a questão, concluindo que o §1º do artigo 61 da CF/88 não veda ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre *políticas públicas*, desde que tais proposições não visem ao redesenho de órgãos do Executivo, à criação de novas e inéditas atribuições para órgãos já existentes, ou à criação de novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, o que configuraria indevida ingerência na estrutura administrativa do Executivo.

É fundamental que se preserve o Princípio da Reserva da Administração, segundo o qual o Legislativo não pode, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa do Executivo.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

No presente caso, o Projeto de Lei nº 012/2025 institui um protocolo de combate à discriminação, que representa uma *política pública* essencial para a promoção da dignidade humana e a erradicação do preconceito nos espaços esportivos do Município.

A proposição não cria novos órgãos ou entidades da administração pública municipal, não altera a estrutura de órgãos existentes, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. As medidas previstas, como a interrupção de partidas e a comunicação às autoridades policiais, embora impliquem em responsabilidades para organizadores e árbitros, não configuram ingerência indevida na esfera de atuação privativa do Poder Executivo Municipal, mas sim estabelecem diretrizes de conduta e fiscalização de eventos em espaços públicos ou privados sujeitos à jurisdição municipal.

Mesmo as sanções administrativas previstas na proposta de emenda da Procuradoria Legislativa (as quais serão detalhadas no próximo item e são cruciais para a constitucionalidade da matéria), como advertência, multa, suspensão da autorização para uso de instalações municipais e proibição de celebrar convênios com o Município, são medidas que se inserem na capacidade do Poder Público Municipal de regular e fiscalizar atividades e o uso de bens públicos sob sua competência, não invadindo a esfera de iniciativa privativa do Executivo.

Tais sanções são aplicáveis aos *responsáveis* por atos discriminatórios (torcedores, participantes, dirigentes ou organizadores) ou às *entidades que gerenciam as instalações*, e não se confundem com a criação de despesas que afetem a estrutura ou o funcionamento da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 012/2025, por tratar de matéria de interesse público que se enquadra na competência legislativa geral do Poder Legislativo e por não invadir as atribuições de iniciativa privativa do Poder Executivo, cumpre integralmente os requisitos constitucionais relativos à sua autoria. A iniciativa parlamentar, neste contexto, revela-se plenamente legítima.



Gabinete do Vereador Tião Cornélio

V. Da Constitucionalidade Material do Projeto e as Cruciais Adequações para Preservar a Autonomia Desportiva

A constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 012/2025 é inquestionável em sua essência, haja vista que a proposição busca tutelar direitos fundamentais basilares da sociedade brasileira: *a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança nos espaços públicos.*

A iniciativa de instituir um protocolo de combate à discriminação nos estádios e arenas esportivas está em plena consonância com o dever estatal de combater veementemente o racismo, a injúria racial e todas as formas de preconceito e discriminação, conforme os já citados objetivos fundamentais da República e os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

A atuação do Poder Público, em todos os seus níveis, para erradicar o racismo, é uma exigência constitucional e uma prioridade inadiável, reiterada por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que consagram a imprescritibilidade e o combate vigoroso a tais condutas.

No entanto, a Procuradoria Legislativa desta Casa, em seu Parecer nº 103/2025 (fls. 28-32), com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, apontou uma importante ressalva em relação à redação original do artigo 4º do Projeto de Lei. O referido dispositivo previa que "*O time mandante ou cuja torcida seja identificada como autora de ato de racismo será penalizado com a exclusão do campeonato vigente, independentemente de outras sanções previstas na legislação esportiva e criminal*". A Procuradoria, de maneira acertada, indicou que tal previsão poderia colidir com o princípio da *autonomia das entidades desportivas*, garantida pelo artigo 217, inciso I, da Constituição Federal.

A autonomia das entidades desportivas, reconhecida constitucionalmente, implica que a organização e o funcionamento das federações, confederações e ligas, bem como a disciplina e as competições desportivas, devem ser regidos prioritariamente por seus próprios regulamentos e pela justiça desportiva, nos termos do artigo 217, §1º, da CF/88.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos que envolviam a interferência do Estado na autonomia desportiva, tem sido rigorosa. O Parecer da Procuradoria cita a ADI 5450/DF, cujo julgado declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto do Torcedor que impunha restrições administrativas aos clubes em razão de inadimplência fiscal, configurando uma "sanção política" desproporcional.

A ADI 5450, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 18 de dezembro de 2019, DIVULG 15/04/2020 PUBLIC 16/04/2020, deixou claro que: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. 1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF). 2. Não bastasse o caráter voluntário da adesão, as exigências estabelecidas no PROFUT atenderam ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva, preservando-se a constitucionalidade das normas, pois a atuação do legislador visando à probidade e à transparência da gestão do desporto foi legítima, estando presentes a racionalidade, prudência, proporção e a não arbitrariedade. 3. O artigo 40 da norma impugnada, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, ao impor o atendimento de critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista para garantir a habilitação nos campeonatos, independentemente da adesão das entidades desportivas profissionais ao PROFUT, podendo acarretar o rebaixamento de divisão dos clubes que não cumprimem tais requisitos, caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e outras obrigações ("sanção política"), pelo que é inconstitucional. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10,



Gabinete do Vereador Tião Cornélio

§§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003. (ADI 5450, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18 12 2019, DIVULG 15 04 2020 PUBLIC 16 04 2020).

Embora o objetivo do artigo 4º original do Projeto de Lei seja nobre e desejável – o combate à discriminação –, a sanção de "exclusão do campeonato vigente" pode ser considerada uma interferência desproporcional na autonomia desportiva, especialmente porque a disciplina das competições é de alçada das entidades de prática desportiva e da justiça desportiva.

A competência municipal, embora abrangente para promover a segurança e a ordem pública em seus territórios, não pode invadir atribuições que são constitucionalmente reservadas a outras esferas de regulação.

Diante disso, a Procuradoria Legislativa apresentou propostas de emenda que são cruciais para a constitucionalidade plena e aprimoramento do Projeto de Lei, sem desvirtuar seu objetivo principal. As alterações propostas visam adaptar a matéria à esfera de competência do Município, conferindo-lhe uma redação mais abrangente e eficaz, ao mesmo tempo em que respeitam a autonomia desportiva. Este Relator acolhe integralmente as sugestões da Procuradoria e as incorpora como parte indissociável deste parecer favorável.

Com a incorporação dessas emendas, o Projeto de Lei nº 012/2025 não apenas se mantém aderente aos princípios e objetivos fundamentais de combate à discriminação, mas também se adequa perfeitamente às balizas da constitucionalidade, respeitando as competências e autonomias de todos os envolvidos.

As sanções propostas tornam-se instrumentos legítimos de atuação do Poder Público Municipal na defesa de valores essenciais, sem transbordar para áreas de regulação exclusiva de outras esferas ou entidades. Assim, a matéria, em sua forma emendada, goza de plena constitucionalidade material e legalidade.



Gabinete do Vereador Tião Cornélio

VI. Voto do Relator

Com base na minuciosa análise dos autos, no Parecer nº 103/2025 da Procuradoria Legislativa e na profunda convicção da imperiosa necessidade social e constitucionalidade da matéria, este Relator, membro da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, manifesta seu voto integralmente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 012/2025.

As emendas propostas pela Procuradoria Legislativa, e que este Relator adota em sua totalidade, são fundamentais para assegurar a plena constitucionalidade da matéria, especialmente ao adequar o Projeto de Lei às limitações da autonomia desportiva e à esfera de competência do Poder Público Municipal.

As novas sanções administrativas, que incidem sobre os responsáveis pelos atos discriminatórios e sobre o uso de instalações municipais, são proporcionais, legítimas e eficazes, e se coadunam com a capacidade fiscalizatória e regulatória do Município.

A aprovação do Projeto de Lei nº 012/2025, com as modificações sugeridas, não apenas preenche uma lacuna normativa importante, mas também envia uma mensagem clara e contundente à sociedade: Aracruz não tolera o preconceito. É um passo significativo na construção de um futuro mais justo e equânime para todos os seus cidadãos.

VII. Conclusão

Diante de todo o exposto, e em perfeita consonância com a análise jurídico-constitucional realizada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, bem como com o voto favorável exarado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do ilustre Vereador Daniel Caldas Soares Ferreira, está em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente e se mostra de extrema relevância social para o Município de Aracruz.





Gabinete do Vereador Tião Cornélio

Assegurada sua constitucionalidade por meio das adequações propostas pela Procuradoria Legislativa, as quais reforçam sua conformidade com a autonomia das entidades desportivas e aprimoram sua abrangência e aplicabilidade, a proposição representa um avanço inestimável no combate à discriminação nos espaços esportivos. A medida é um reflexo do compromisso desta Casa Legislativa com a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção de um ambiente social inclusivo e respeitoso para todos os municípios.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e PLENA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 012/2025 BEM COMO A SUA EMENDA MODIFICATIVA 45/2025.

É o parecer.

À superior consideração dos ilustres membros da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação.

Aracruz/ES, 06 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

TIÃO CORNÉLIO

Vereador Relator

DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA

Vereador

ETIENNE COUTINHO MUSSO

Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003000320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO** em 06/08/2025 16:38

Checksum: **14C62916BFF4283CC4BFF64571A97670967997737A6618308454D0F3B7C2CBD1**

Assinado eletronicamente por **ETIENNE COUTINHO MUSSO** em 06/08/2025 16:51

Checksum: **643E305D460857FF0A43E07619848DAA20AF6A85EDE79D0674C2A640C5060F76**

Assinado eletronicamente por **DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA** em 08/08/2025 11:19

Checksum: **64C7961E5B54FD577AFE18F33BA703169291AE4F87DF2A7A17EA4B268090F144**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003000320033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.